



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.326 - SP (2012/0212586-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JEFFERSON CARLOS DA FONSECA
ADVOGADO : DANY WILLIAMS CURY HADDAD
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREIÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL NO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. INSISTÊNCIA DA PARTE EM DISCUTIR MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA, RATIFICADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, razão pela qual esta deve ser mantida.
2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a decisão da Corte local que inadmite parcialmente o Recurso Especial não vincula o juízo de admissibilidade no âmbito do STJ.
3. Por essa razão, o conteúdo do Recurso Especial foi integralmente apreciado, isto é, tanto em relação à parcela do apelo que foi admitida como à que foi inadmitida.
4. A insistência da parte em protelar indefinidamente a conclusão do julgado, mediante rediscussão da necessidade de apreciar a parcela do *decisum* do Tribunal de origem que inadmitiu o Recurso Especial – devidamente analisada e rechaçada na decisão monocrática e nos julgamentos de anteriores Agravo Regimental e Embargos de Declaração pela Segunda Turma do STJ – revela natureza protelatória, passível de sanção nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.
5. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 1% do valor da causa, atualizado monetariamente desde o seu ajuizamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.326 - SP (2012/0212586-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JEFFERSON CARLOS DA FONSECA
ADVOGADO : DANY WILLIAMS CURY HADDAD
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREIÇÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu o requerimento formulado à fl. 685, e-STJ.

O agravante afirma que o Tribunal *a quo* negou seguimento à parcela do Recurso Especial por ele interposto, aceitando-o apenas em relação à tese de violação dos arts. 535 e 557 do CPC, razão pela qual deve ser apreciado o Agravo em relação ao ponto do apelo nobre inadmitido nas instâncias de origem.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.326 - SP (2012/0212586-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A petição recursal revela que o agravante se limitou a repetir, genericamente, os fundamentos da petição cujo requerimento foi indeferido pela decisão monocrática de fls. 688-690, e-STJ, redigida nos seguintes termos:

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* não vincula o do STJ. (...) ainda que nas instâncias de origem o Recurso Especial tenha sido admitido apenas em relação a algumas das teses nele versadas, a respectiva subida ao STJ devolveu a sua apreciação integral – aliás, registro que a simples leitura da decisão monocrática (fls. 623-627, e-STJ) evidencia que foram enfrentadas todas as teses veiculadas no apelo. Nesse sentido há farta jurisprudência do STJ:

1. DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 292/STF E 528/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 2. DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/06. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OFERECER A DROGA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. 3. IMPRESCINDIBILIDADE DE MAIOR VULNERAÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO. PROTEÇÃO A LOCAIS COM MAIOR NÚMERO DE PESSOAS. NECESSIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. 4. UTILIZAÇÃO DE TÁXI. TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL. SIMILAR A CARRO PRIVADO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE INSERE NA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. 5. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não é cabível a interposição de agravo em recurso especial contra decisão que admite parcialmente o recurso especial, porquanto a controvérsia é encaminhada por inteiro à Corte Superior, que realizará, inevitavelmente, segundo juízo de admissibilidade sobre todos os temas apresentados no apelo especial. Não há, portanto, interesse recursal, incidindo, no caso os verbetes ns. 292 e 528 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

5. Agravo não conhecido e recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1345827/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 27/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 292 e 528 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, razão pela qual esta deve ser mantida.

2. **Incabível agravo de instrumento contra decisão que inadmite parcialmente o recurso especial, por falta de interesse recursal.** Aplicação das Súmulas 292 e 528 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1307016/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO RESULTANTES DA CONVERSÃO DA URV. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ.

1. **Não cabe agravo contra decisão que admite parcialmente recurso especial.**

(...)

6. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1404335/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013).

Dessa forma, tem-se que, em primeiro lugar, o Recurso Especial foi integralmente processado e julgado no STJ; e, em segundo lugar, o Agravo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 544 do CPC revelou-se manifestamente incabível.

Por todo o exposto, **indefiro o requerimento formulado e julgo prejudicado o Agravo de fls. 589-597, e-STJ.**

Conforme se verifica, pontuou-se que a decisão do Tribunal de origem que admitiu apenas parcialmente o Recurso Especial não vincula esta Corte Superior, razão pela qual o conteúdo do apelo nobre foi integralmente apreciado no STJ, quer em relação à parcela admitida, quer no que tange à parcela inadmitida.

Deveria o agravante, então, apontar de forma específica qual seria a suposta matéria que não foi apreciada, o que não ocorreu, pois, conforme dito, a parte interessada se limitou a reiterar os fundamentos do requerimento indeferido, sem demonstrar a necessidade de reforma no julgado.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

Diante do manifesto caráter protelatório (o recurso foi julgado monocraticamente em 8.10.2013 e ratificado pelo órgão colegiado nas sessões de 12.11.2013 e 20.2.2014), evidenciado pela utilização de expediente infundado, destinado a prolongar de forma inescusável a contrariedade do agravante com o resultado do *decisum*, fixo multa de 1% do valor da causa, atualizado monetariamente desde o seu ajuizamento, com base no art. 557, § 2º, do CPC.

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0212586-3

**AgRg na PET no
REsp 1.348.326 / SP**

Números Origem: 12912188909210508 1292012 18892009 21052008 33593620089260020

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON CARLOS DA FONSECA
ADVOGADO : DANY WILLIAMS CURY HADDAD
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREIÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : JEFFERSON CARLOS DA FONSECA
ADVOGADO : DANY WILLIAMS CURY HADDAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREIÇÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON CARLOS DA FONSECA
ADVOGADO : DANY WILLIAMS CURY HADDAD
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREIÇÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.